



Acórdão nº
Processo nº 2014.3.029091-0
Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Reexame e Apelação
Sentenciado/Apelante: Estado do PARÁ
Advogado: Roberta Helena Dorea Dacier Lobato Proc. Estado
Sentenciado/ Apelado: Luiz Fernando Veras de Ribeiro
Sentenciado/ Apelado: Keiane de Sousa Oliveira
Advogado: Paulo Boaventura Maria Medeiros OAB: 8409
Sentenciante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Alegre
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA:

REEXAME NECESSÁRIO -APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA- CARTÓRIO DE MONTE ALEGRE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NÃO REGISTRADA NO LIVRO COMPETENTE –NEXO CAUSAL CONFIGURADO- DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA MANTIDA. QUANTUM REDUZIDO.

I – Preliminar de Ilegitimidade Ativa rejeitada: Os cartórios ou serventias não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda indenizatória, pois são desprovidos de personalidade jurídica e judiciária, representando, apenas, o espaço físico onde é exercida a função pública delegada consistente na atividade notarial ou registral.

II- O STF já pacificou o entendimento no sentido de que, se tratando de atividade cartorária exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva do Estado.

III-Danos morais configurados, considerando que os autores possuem certidão de casamento inválida, impedindo de modificar seus documentos, e tornar-se dependentes previdenciários, de plano de saúde, etc, sem contar o fato de encontrarem-se obrigados a realizar outro processo habilitatório de casamento.

IV- Respeitando os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, quantum reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

V- honorários advocatícios, mantidos, o Juízo a quo fez o arbitramento razoável e dentro dos ditames legais.

VI-Incide a correção monetária a partir do arbitramento, que no caso é a data da sentença guerreada, uma vez que ela foi nesta oportunidade ratificada, a teor do disposto na Súmula 362 do C. STJ.

VII- Quanto aos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, deve ser considerada a data do evento danoso como termo inicial para a contagem dos juros legais, nos termos do art. 398 do CCB e da Súmula 54 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação e, em reexame necessário reformar a sentença nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 19 de Março de 2018



Registro Civil de Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Monte Alegre.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença (fls. 227/235), julgou decidiu nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC e em via de consequência CONDENO o réu ao pagamento do valor de R\$ 20.340 (vinte mil trezentos e quarenta reais), para cada autor, a título de reparação por danos morais, que deverá ser corrigido e acrescido de juros moratórios, à luz da Lei 11.960/2009, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, e correção monetária, desde a publicação desta sentença. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em reexame necessário.

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ interpôs o presente Recurso de Apelação (fls. 286/249), aduzindo, em síntese, a Ilegitimidade Passiva ad causam. No mérito aduz sobre a inexistência de danos morais, face a ausência dos requisitos da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo de causalidade); impugnou o quantum indenizatório arbitrado, e caso seja mantida a condenação pleiteou sua redução. Requereu a reforma, também, com relação ao cálculo dos juros e correção monetária e condenação em honorários advocatícios.

O presente recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 253).

Em sede de contrarrazões (fls.255/272), o apelado pugnou pela manutenção da sentença ora vergastada.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o Relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para sua admissão

Inicialmente deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presente questões preliminares, passo à análise.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Aduz o Estado do Pará, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam para figurar no feito, considerando que o Cartório do 2º Ofício de Monte Alegre é pessoa formal, possuindo personalidade judiciária para defender seus interesses em juízo, pelo que requereu a extinção do feito, em face da Fazenda Pública Estadual.

De acordo com a legislação, a doutrina e a jurisprudência, a responsabilidade pelo serviço mal prestado pelo cartório é pessoal do titular da serventia, em razão de que os serviços foram delegados pelo Poder Público em seu nome. A lei 8.935/94 em seu artigo 22 dispõe que: Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus



prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Dessa forma, não pode o cartório ser parte no processo em questão, devendo o titular da serventia responder pelos danos causados aos usuários do serviço notarial. Nesse sentido, coleciono jurisprudência do STJ a seguir:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DE FIRMA MEDIANTE ASSINATURA FALSIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFÍCIO DE NOTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIÁRIA.

1. Consoante as regras do art. 22 da Lei 8.935/94 e do art. 38 da Lei n.º 9.492/97, a responsabilidade civil por dano decorrente da má prestação de serviço cartorário é pessoal do titular da serventia à época do fato, em razão da delegação do serviço que lhe é conferida pelo Poder Público em seu nome. 2. Os cartórios ou serventias não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda indenizatória, pois são desprovidos de personalidade jurídica e judiciária, representando, apenas, o espaço físico onde é exercida a função pública delegada consistente na atividade notarial ou registral. 3. Legitimidade passiva do atual titular do serviço notarial ou registral pelo pagamento de débitos atrasados do antigo titular. 4. Doutrina e jurisprudência acerca do tema, especialmente precedentes específicos desta Corte. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1177372 RJ 2010/0016191-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012)

Vale ainda dizer, que os cartórios, ofícios de notas, não possuem personalidade jurídica, haja vista, serem apenas o espaço físico onde é exercida a função delegada pelo Poder Público, não podendo então, ser parte num processo, no caso em tela, figurar no polo passivo da ação. Logo, a legitimidade passiva para responder pela má prestação de serviços notariais, é apenas do tabelião responsável à época do incidente, e do Estado, que responde objetivamente.

Diante das considerações acima expostas, não reconheço a ilegitimidade passiva do Estado do Pará para figurar no polo passivo da ação.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto **REJEITO** a preliminar de Ilegitimidade Ativa.

MÉRITO:

Cinge-se à controvérsia recursal sobre a responsabilidade ou não do Estado do Pará no caso de inexistência de registro de certidão de casamento em razão da ausência de assentamento em livro competente, e a configuração do dano moral sofrido pelos apelados.

Sustenta o apelante, em síntese, que a inexistência de danos morais, face a ausência dos requisitos da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexos de causalidade); impugnou o quantum indenizatório arbitrado, e caso seja mantida a condenação pleiteou sua redução. Requereu a reforma, também, com relação ao cálculo dos juros e correção monetária e condenação em honorários advocatícios.

Pois bem, com relação à responsabilidade civil, de início, registro que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, em se tratando de



atividade cartorária exercida à luz do artigo 236, da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva, tanto do Estado como do serventuário titular de cartório e registro extrajudicial.

Aduz o artigo 236 da CF/88:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Veja-se o precedente a seguir transcrito, a título exemplificativo:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ESTADO - RECONHECIMENTO DE FIRMA - CARTÓRIO OFICIALIZADO. Responde o Estado pelos danos causados em razão de reconhecimento de firma considerada assinatura falsa. Em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva do Estado e do notário, no que assume posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos - § 6º do artigo 37 também da Carta da República. (STF - RE 201595/SP; STF, 2ª Turma; Relator: Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 28/11/2000; Publicação: DJ DATA-20-04-01 PP-00138 EMENT VOL-02027-09 PP-01896; Votação: Unânime).

Nesse mesmo diapasão, julgado do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE TÍTULO PROTESTADO. RETENÇÃO DO VALOR PELO OFICIAL CARTORÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. NEXO CAUSAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. LEGITIMIDADE DO ESTADO. O tabelionato é pessoa jurídica de direito privado que realiza função pública em decorrência de delegação estatal, daí a natureza pública de tais serviços, a ensejar a fiscalização, regulamentação e controle de sua prestação pelo Poder Público, na esteira do preconizado pelo art. 236 da CF. Nesta esteira, o E. STJ já fixou entendimento no sentido da legitimidade do Estado, amparada na sua responsabilidade objetiva, para figurar no pólo passivo de demanda da espécie. (...) **3. RESPONSABILIDADE CIVIL.** A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva, tanto do Estado como do serventuário titular de cartório e registro extrajudicial. (...) **REJEITARAM AS PRELIMINARES. PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.** (Tribunal de Justiça do RS, Apelação Cível Nº 70022303556, Nona Câmara Cível, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 30/04/2008).

Indiscutível a responsabilidade objetiva do Estado na causa e, por força do disposto no art. 236, da Constituição Federal, a ligação entre a responsabilidade do Poder Público de delegar competência ao oficial de registro e o ato omissivo e lesivo deste na função, torna inquestionável a configuração do nexo de causalidade.

Elucida Liebman, em obra traduzida por Cândido Dinamarco, Manual de Direito Processual Civil, 2007. p. 157, que:



"Legitimação para agir (legitimatío ad causam) é a titularidade (ativa ou passiva) da ação. O problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a que pertence o interesse de agir (e, pois, a ação) e a pessoa com referência à qual ele existe; em outras palavras, é um problema que decorre da distinção entre a existência objetiva do interesse de agir e a sua pertinência subjetiva... entre esses dois quesitos, ou seja, a existência do interesse de agir e sua pertinência subjetiva, o segundo é que deve ter precedência, porque só em presença dos dois interessados diretos é que o juiz pode examinar se o interesse exposto pelo autor efetivamente existe e se ele apresenta os requisitos necessários".

Nesse mesmo contexto, a corrente doutrinária majoritária quanto à responsabilidade civil pelos atos notariais e de registro, que é acompanhada por reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sustenta que os notários e os registradores, inobstante o caráter privado do exercício de sua atividade, permanecem com status de servidores públicos, cabendo ao Estado responder diretamente pelos atos de titulares de serventias extrajudiciais. A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em relação ao tema, é fundada na qualidade de agentes públicos dos titulares das serventias extrajudiciais, o que resultaria, forçosamente, na responsabilidade do Estado, proveniente de danos causados a terceiros pelos serviços delegados notariais e registrais.

A promulgação da Carta de 1988 em nada alterou tal entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica no Agravo Regimental no RE 209.354/PR, Segunda Turma, Relator Min. Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/4/1999, com a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TABELIÃO. TITULARES DE OFÍCIO DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CF, ART. 37, § 6º.

I. Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções, assegurado o direito de regresso contra o notário, nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, § 6º).

II. Negativa de trânsito ao RE. Agravo não-provido.

Tal posicionamento jurisprudencial afasta qualquer alteração no regime da responsabilidade estatal em decorrência do previsto no art. 236, § 1º, da Constituição Federal de 1988, pois tal responsabilidade continuaria, por este entendimento, sendo regida pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que definiu a responsabilidade direta do Estado pelos atos notariais e de

Registro, pois a lei regulamentadora, prevista no art. 236, § 1º, do texto constitucional, apenas poderia disciplinar aquilo que a própria Constituição permitiu.

Deste modo, não há que se olvidar a responsabilidade objetiva do Estado do Pará, constatada a natureza pública exercida pelo Tabelião, típico servidor público, albergada consequentemente pela norma constitucional do artigo 37, § 6º da CF, que lhe assegura responder regressivamente por dano



causado a terceiro.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TABELIÃO. TITULARES DE OFÍCIO DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções, assegurado o direito de regresso contra o notário, nos casos de dolo ou culpa (C.F., art. 37, § 6º). II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.(RE 209354 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 02/03/1999, DJ 16-04-1999 PP-00019 EMENT VOL-01946-07 PP-01275)

Nesse sentido, tem-se que no caso em apreço a responsabilidade deve ser analisada sob o prisma do artigo 37, § 6º, da referida Constituição, cabendo salientar que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Atuando o agente público em nome do Estado ou de órgão delegatário, deste é a responsabilidade, a não ser que o agente atue em nome próprio, o que aqui não ocorre, pois o ato que originou o pedido de indenização foi praticado sob os cuidados do Cartório do 2º Ofício de Monte Alegre, nesta ocasião teriam havido depósitos de valores em seu favor.

Necessário destacar que o artigo 236, ainda da Constituição Federal, bem como a Lei 8.935/94, em seu artigo 22, não excluíram a responsabilidade objetiva prevista no referido artigo 37, § 6º, sendo esta a afirmação já procedida pelo Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - TABELIÃO - TITULARES DE OFÍCIO DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - CF, ART. 37, § 6º - 1. Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções, assegurado o direito de regresso contra o notário, nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, § 6º). 2. Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido" (AGRRE 209354, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso).

Nota-se que os defeitos na prestação do serviço defendido pelo autor não derivam de ato próprio do tabelião que laborava no órgão cartorial na ocasião, mas de engano ocorrido em função do exercício de sua atividade ou por motivos outros não apurados, não se podendo excluir do Estado a sua necessidade de responder pelos danos em questão, notadamente para que sejam preservados os direitos do administrado.

Não diverge o entendimento já firmado também pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"AÇÃO DE COBRANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PENHORA REALIZADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - ERRO CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ART. 37, § 6º, DA CF/88. O Estado tem, em tese, a responsabilidade objetiva pelos danos praticados no exercício de suas funções a terceiros pelos tabeliões e demais titulares de cartórios e registros extrajudiciais, nos termos do art. 37, § 6º,



da CR/88, assegurado o direito de regresso, nos casos de dolo ou culpa do causador do dano. Comprovado o prejuízo de ordem material, cabível o ressarcimento, ao passo que o erro cartorial, no caso concreto, não é capaz de ensejar danos morais" (Apelação Cível 1.0024.05.698521-1/001, Rel^a. Des^a. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, p. no DJ de 08.05.07).

Não bastasse todo o alegado, tenho que o Estado tem a obrigação de indenizar os danos ocasionados aos administrados, quando o serviço é mal prestado por seus agentes. A responsabilidade, diante da ordem constitucional, é objetiva e recai sobre o Estado apelante, de acordo com o disposto na Carta Magna, art. 37, § 6º. Nexo de causalidade que dá azo à reparação dos danos.

DANO MORAL INDENIZÁVEL.

No que concerne à assertiva de que inexistente no caso dos autos dano moral a ser indenizado, entendo que o dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio, se constituindo em lesão que integra os direitos da personalidade, tal qual a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, dentre outros, consoante previsão constitucional, o que vem acarretar ao lesado dor, sofrimento, tristeza, humilhação. Sobre a questão Humberto Theodoro Junior:

(...) são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ('o da intimidade e da consideração pessoal'), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração pessoal'). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana' (STJ, 3ª T., voto do Relator EDUARDO RIBEIRO, no REsp 4.236 (...)). Traduzem-se em 'um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida' (STF, RE 69.754/SP, RT 485/230) capaz de gerar 'alterações psíquicas' ou 'prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral' do ofendido (STF, RE 116.381/RJ).

In casu, verifica-se que os danos morais restaram plenamente configurados, considerando que os autores possuem certidão de casamento inválida, impedindo de modificar seus documentos, e tornar-se dependentes previdenciários, de plano de saúde, etc, sem contar o fato de encontrarem-se obrigados a realizar outro processo habilitatório de casamento. No mais, o dano moral, no caso, é presumido e independe de prova.

No que diz com a quantificação do dano, é verdade que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Nestas circunstâncias, considerando o ato ilícito praticado, o potencial econômico da ofensora, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, considerando, principalmente, o fato de possuírem certidão de casamento, sem valor jurídico, pois jamais foi inscrita em livro próprio, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; reduzo o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, quantia que repara o dano causado sem importar em enriquecimento ilícito tampouco inviabiliza as atividades do réu.



JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Incide a correção monetária a partir do arbitramento, que no caso é a data da sentença proferida, uma vez que ela foi nesta oportunidade ratificada, a teor do disposto na Súmula 362 do C. STJ, in verbis:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

(CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)

Quanto aos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, deve ser considerada a data do evento danoso como termo inicial para a contagem dos juros legais, nos termos do art. 398 do CCB e da Súmula 54 do STJ, in verbis:

OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.

(Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992 p. 16801).

Nesse sentido, já decidiu a Corte Superior:

RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA FÉRREA. ACIDENTE ENTRE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA E AUTOMÓVEL. SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS FERROVIÁRIOS. CULPA CONCORRENTE. LUTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO EM PARÂMETRO COMPATÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. 13º SALÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. PENSIONAMENTO. MORTE DE FILHO(A) DE COMPANHEIRO(A) E DE GENITOR(A). CABIMENTO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE.
1. (...)

4. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). 5(...) 11. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 853.921/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/05/2010).

O percentual de correção e juros de mora devem ser pautados pelo disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97, in verbis:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Portanto, merece ser mantida a condenação em danos morais, bem como deve ser observada a correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Impende destacar que nas causas em que for condenada a fazenda pública, incide a regra do parágrafo 2º, do art. 85, do CPC/2015, que orienta que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidas as normas dos incisos I, II, III e IV do mencionado artigo.

Assim, na questão presente, deve-se levar em consideração, para fixação



dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Em relação aos honorários advocatícios, entendo que o Juízo a quo fez o arbitramento razoável e dentro dos ditames legais, merecendo, portanto, ser confirmado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação interposto e no mérito dou-lhe parcial provimento, para reduzir o quantum arbitrado, a título de danos morais, pelo juízo a quo, para a quantia de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a ser corrigido com juros e correção monetária, conforme fundamentação lançada.

Em reexame Necessário, reforma a sentença nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Belém, 19 de Março de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora